



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90136/2024/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0050.007903/2023-21 - SESAU

OBJETO: Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de **Materiais/Instrumentais destinados a PROCEDIMENTOS ORTOPÉDICOS e BUCOMAXILOFACIAL** por um período de 12 (doze) meses para atender o Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II, no Centro Cirúrgico deste nosocômio - **Exercício 2024/2025.**

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira Equipe Delta, nomeada por força das disposições contidas na **Portaria nº 50/2024/SUPEL**, publicada no DOE do dia 22 de maio de 2024, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ORTOP INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA** (0051797572), para os grupos **05, 06 e 07**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, dispõe no seu artigo 165, que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchido todos os pressupostos de **legitimidade, sucumbência e tempestividade**, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira recebe e conhece do recurso, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhado **PELO MEIO ADEQUADO**.

II - DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame (data 08/08/2024 às 10h00 - DF e às 09h00 - RO - 0051510317), esta Pregoeira, finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento/Aceitação das proposta e de habilitação das empresas.

Divulgado o resultado do certame, houve o registro da intenção de recurso via Compras.gov.br, da empresa acima mencionada. Assim, posta a intenção de recurso, a recorrente dispôs do prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, contados da "data de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação", conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Na mesma linha, após a "divulgação da interposição do recurso", os demais licitantes dispuseram do prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões recursais, conforme o disposto no art. 165, § 4º da referida norma.

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, a empresa recorrente apresentou as razões que fundamentam sua intenção, em síntese, eis o teor:

vem, por meio deste, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em relação à decisão do Pregoeiro (a) do certame que INABILITOU a empresa, por usufruir-se indevidamente dos benefícios da Lei Complementar 123/06, acusando textualmente a empresa de cometimento de fraude de faturamento, de maneira irresponsável e sem qualquer tipo de direito de explicação, defesa, ou demonstração do ocorrido e da verdade dos fatos. Sendo assim, passam-

se aos argumentos de fato e direito, para que, ao final seja anulada a decisão de inabilitação, e o resultado do certame, ocorrendo novamente o pregão com participação da Recorrente.

I – DOS FATOS OCORRIDOS – INEXISTÊNCIA DE FRAUDE

A empresa recorrente foi inabilitada por teórica fraude alegada irresponsavelmente pelo Pregoeiro (a), incitando, ainda, os demais licitantes a denunciar ao Ministério Público, eventual fraude, sem, todavia, proporcionar à Recorrente, qualquer direito de resposta, explicação ou justificação para a apuração realizada pela mesma.

O caso em tela, gera, sem qualquer dúvida, a necessidade de suspensão do certame até o julgamento do recurso, posteriormente, por óbvio, a anulação da inabilitação, e, finalmente, a nova realização do mesmo, com a participação da Recorrente, pelo simples fato de não existir qualquer tipo de fraude, seja ela culposa, dolosa, ou de qualquer outra natureza.

A questão levantada pelo Pregoeiro (a) Sr. (a) Ivanir Barreira de Jesus, CPF/MF 634.441.942-34, cuja avaliação inaudita altera pars foi de que haveria fraude por parte da Recorrente, se circunscreve ao seguinte fato:

“A empresa usufruiu-se indevidamente dos benefícios da Lei Complementar 123/06, em razão de fraude contábil, representada em seu balanço por um faturamento falso, o que seria um fator de desbalanceamento em favor da mesma em relação aos demais licitantes.

Após as alegações, não abriu oportunidade à Recorrente de esclarecer a questão, a qual possui clara e hialina resposta, que esclarece e soluciona qualquer dúvida quanto à legalidade e veracidade das informações prestadas, inexistindo culpa ou dolo da empresa, tornando necessária à sua reabilitação ao certame.

As demonstrações contábeis apresentadas no certame foram fechadas sobre o regime de competência, porém, a empresa é optante pelo regime de caixa, gerando a necessidade de retificação dessas demonstrações. Dentro do regime de caixa a empresa apresenta um faturamento que a mantém como empresa do Simples Nacional (certidão anexa), inexistindo, portanto, qualquer irregularidade para que a mesma participe do certame com qualquer eventual benefício.

Os documentos anexos, comprovam o alegado, e demonstram de maneira clara que não existe qualquer tipo de fraude. Ocorreu, claramente, um erro de fato, mas não de contabilidade ou direito. Tal fato, ainda se prova, pela inscrição da empresa válida e ativa no Simples Nacional. O Pregoeiro (a) avocou-se da competência de promotora, fiscal da Fazenda Nacional e Juíza ao investigar sem oitiva contrária, descredenciar de ofício empresa dos cadastra da Receita Federal e julgá-la como empresa fraudadora, o que, sem sombra de dúvidas, se torna conduta passível de responsabilização civil. Finalmente, importante ressaltar a conduta ilibada e honesta da Recorrente que, participa de certames licitatório por anos, sem qualquer mácula e tipo de problema relativo ao alegado pelo Pregoeiro (a), que, além da conduta acima descrita, ainda incitou os demais licitantes a denunciar ao MP, a Recorrente. O princípio da isenção sequer foi prestigiado, além da certeza de que o devido processo legal administrativo e a ampla defesa administrativa nem sequer foram ofertados e mencionados na presente inabilitação.

II – DOS PEDIDOS Pelo todo exposto, vem a empresa Recorrente REQUERER:

1 – Seja conhecido o presente recurso para que, seja a inabilitação da empresa Recorrente anulada, com o retorno da mesma ao certame, pela inexistência de qualquer tipo de irregularidade que justificasse a sua exclusão;

2 – Seja revogada a decisão de inabilitação, pelo fato da inexistência de qualquer tipo de conduta tipificada na legislação vigente;

3 – Seja o certame suspenso até julgamento do Recurso aviado;

4 - Seja intimado o Pregoeiro a prestar esclarecimento sobre: oportunidade de defesa ofertada à Recorrente; Acusação realizada de maneira pública sem efetiva prova; Incitação à denúncia da mesma ao MP;

Termos em que, Pede deferimento.

(..)

III - DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, foi verificado no sistema que nenhuma participante usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações da licitante recorrente, desconsiderando esse direito previsto em Lei e no Instrumento Convocatório.

IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

A empresa **ORTOP INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **02.510.577/0001-79**, ora recorrente, interpôs recurso administrativo em face da decisão proferida por esta pregoeira no processo licitatório **Pregão Eletrônico nº 90136/2024**. A decisão em questão resultou na inabilitação da recorrente, que participou do certame apresentado uma declaração de enquadramento como Microempresa, conforme registrado na plataforma eletrônica Compras.gov (0051798981 **pag 5/115**). Tal declaração visava atender aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 123/2006. No entanto, sua condição não foi satisfeita na "Qualificação Econômica- Financeira".

A Recorrente alega que a Pregoeira desclassificou sua empresa com base na acusação de eventual fraude e incentivou os demais licitantes a denunciar o caso ao Ministério Público, sem conceder à empresa a oportunidade de apresentar defesa ou fornecer esclarecimentos. Dessa forma, afirma que tal procedimento violou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, requer os seguintes pedidos:

1 – Seja conhecido o presente recurso para que, seja a inabilitação da empresa Recorrente anulada, com o retorno da mesma ao certame, pela inexistência de qualquer tipo de irregularidade que justificasse a sua exclusão;

2 – Seja revogada a decisão de inabilitação, pelo fato da inexistência de qualquer tipo de conduta tipificada na legislação vigente;

3 – Seja o certame suspenso até julgamento do Recurso aviado;

4 - Seja intimado o Pregoeiro a prestar esclarecimento sobre: oportunidade de defesa ofertada à Recorrente; Acusação realizada de maneira pública sem efetiva prova; Incitação à denúncia da mesma ao MP.

Pois bem!

Preliminarmente, é importante ressaltar que todo o arcabouço “jus-normativo” que sustenta e viabiliza o processo licitatório, como ferramenta para que a administração alcance sua finalidade pública, tem como objetivo principal a obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse contexto, é fundamental destacar que, para atingir esse objetivo, é necessário seguir um conjunto de regras e etapas formais. Estas regras e etapas não são um fim em si mesmas, mas sim meios para alcançar o objetivo desejado. Portanto, é essencial ter cautela e sensatez para garantir que os requisitos formais não se tornem o único foco da licitação.

Nesse sentido, é importante destacar que a licitação tem como objetivo permitir que a administração pública contrate aqueles que atendem às condições necessárias para satisfazer o interesse público. Uma das dimensões desse interesse público é a promoção do desenvolvimento

econômico e social em nível regional. Com isso, os normativos brasileiros preveem que os órgãos públicos possam conceder benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), respeitando as limitações estabelecidas.

O assunto tem grande relevância para empresas que estão iniciando no mercado público, pois, devido ao seu pequeno porte, elas se enquadram como ME/EPP e podem se beneficiar das vantagens legais previstas nas licitações. No entanto, é comum que, com o tempo, muitos empresários não percebam que o crescimento da empresa pode levar ao término das condições para manter o enquadramento como ME/EPP. Quando qualquer um dos requisitos para ME/EPP deixa de ser atendido e a empresa participa de uma licitação declarando-se ainda qualificada nesse regime especial, ela pode, muitas vezes por desconhecimento, cometer um erro grave. Esse erro pode resultar em sanções que incluem o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, o que pode comprometer permanentemente a atividade empresarial.

Na prática, embora a maioria dos pequenos empresários consiga utilizar regularmente os benefícios previstos para sustentar seus negócios e firmar contratos com a administração pública, alguns licitantes tentam usar essas vantagens de maneira indevida. Esses empresários, mesmo quando já não atendem aos requisitos legais para se beneficiar do tratamento preferencial para microempresas e empresas de pequeno porte, podem apresentar declarações falsas para obter vantagens indevidas nas licitações. Essa tentativa de fraude configura um crime e deve ser cuidadosamente analisada pelos agentes públicos responsáveis pela condução da licitação e pelos cidadãos envolvidos.

Por ser um crime formal e se configurar pela simples quebra do caráter competitivo entre os interessados em contratar, a apresentação de uma declaração falsa por um concorrente autodeclarado como ME/EPP é uma violação significativa. Nesse contexto, gera responsabilidade dos demais licitantes identificar e reportar tal irregularidade à administração pública. Caso isso não seja suficiente, eles devem comunicar a ilegalidade por meio de uma notícia crime ao Ministério Público competente.

É fundamental para a própria essência da licitação a observância dos princípios constitucionais que a regem, especialmente o princípio da isonomia, que o legislador priorizou de forma absoluta. Em decorrência disso, os agentes públicos têm o dever de prevenir e coibir a prática de qualquer ato que permita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações.

Assim, para dar concretude ao tratamento diferenciado, seguindo o mesmo entendimento da lei, o Preâmbulo do instrumento convocatório estabelece que **para os lotes 05 e 07**, adota-se a exclusiva participação de **Empresas de Pequeno Porte - EPP, Microempresas - ME e equiparadas e para o lote 06**, aplica-se a **AMPLA PARTICIPAÇÃO sem** a reserva de cota. Nesses termos, só participariam dos lances, para **os lotes 05 e 07**, empresas que se declarassem como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no ato do cadastramento de suas propostas.

A Lei Complementar 123/2006 foi criada com o intuito de estabelecer regras de tratamento diferenciado e favorecer micro e pequenas empresas, em atendimento ao disposto nos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição da República de 1988, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico. No Art. 47 dessa Lei Complementar há autorização expressa para a concessão de privilégios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações administrativas. No âmbito da Administração Pública Estadual, o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações de bens, serviços e obras foi regulamentado pelo Decreto nº 21.675/2017, em seus arts. 6º e 8º, impulsionando a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Percebe-se que as prerrogativas criadas pela Lei Complementar no 123/2006 tiveram por escopo abrir nicho de mercado aos empresários cujo empreendimento estava se iniciando, trazendo assim desenvolvimento e buscando a inserção de micro e pequenas empresas no âmbito das contratações públicas. Assim, a partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I).

Para tanto, em seu Art. 3º, §9º e §9-A, explicita a condição de ser ou não enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte, in verbis:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ([Código Civil](#)), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

(...)

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).***

(...)

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12](#), para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

No mesmo sentido, o art. 13 do Decreto Nº 21.675/2017 - coopera com o entendimento, eis o teor:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento dar-se-á como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 3º, caput, incisos I e II, e § 4º, da Lei Complementar nº 123, de 2006;

É importante ressaltar que, perante a Administração Pública, a qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte é realizada mediante declaração emitida pela Junta Comercial do Estado onde a empresa está sediada. Essa declaração é baseada nas informações fornecidas pela empresa interessada, que deve solicitar à Junta o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte".

Quando as condições que permitiam o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deixam de ser atendidas, a empresa deve apresentar a "Declaração de Desenquadramento". Essas ações são de responsabilidade exclusiva das empresas que desejam usufruir dos benefícios previstos pela Lei Complementar 123/2006, cuja operacionalização é regulada pela Instrução Normativa DNRC 103/2007. A Declaração, conforme estipulado na IN/DNRC 103/2007, deve ser feita "**sob as penas da Lei**", sujeitando os infratores às sanções legalmente estabelecidas.

Firmado esse entendimento, passamos ao julgamento.

Na presente apreciação, **restringirei minha análise à habilitação da recorrente, nos termos das regras estipuladas no edital no âmbito do presente certame**, por ser este o ato passível de retratação por esta pregoeira responsável pelo certame.

No presente caso, a recorrente, participou dos grupos 05, 06 e 07 apresentado uma declaração de enquadramento como Microempresa, conforme registrado na plataforma eletrônica Compras.gov (0051798981 **pag 5/115**). No entanto, sua condição não foi satisfeita na "Qualificação Econômica- Financeira". Assim, ao efetuar a declaração sobre o atendimento às condições, passou a usufruir dos benefícios previstos na Lei 123/2006 e consequentemente a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitante.

Vejamos o estabelece o item 5 e seus subitens do edital - DO BENEFÍCIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

5.1. Na forma do Art. 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo atentar às regras estabelecidas no regramento específico citado.

5.2. Para obtenção de benefícios a que se refere este item, a licitante deverá apresentar:

5.2.1. Declaração, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no [artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus [arts. 42 a 49](#), observado o disposto nos [§§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021](#);

5.2.2. Declaração de que no ano-calendário de realização da licitação ainda não tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, na forma do Art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

5.3. A falsidade da declaração sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, neste Edital e em normas correlatas.

5.4. Nos itens/lotos destinados à exclusiva participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e equiparadas aplica-se o Decreto Estadual nº 21.675/2017, no que couber.

Segundo recentíssimo julgado do TCU: **Acórdão 250/2021 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), ao analisar o modo operandi da Equipe de licitação no Pregão Eletrônico 6/2018, realizado pelo Comando Logístico do Exército, para aquisição de 430.000 conjuntos de fardamento, ocasião em que entenderam que uma das empresas participantes teria faturamento acima do limite que lhe daria a condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), não estando, portanto, apta a se beneficiar do lance de desempate, o TCU entendeu que:

"considera-se que, na LC [123/2006](#), art. [3º](#), inciso [II](#), o termo 'receita bruta' se refere às vendas realizadas no exercício, no ano-calendário, de janeiro a dezembro. O dispositivo define textualmente que EPP é a empresa que auferir, 'em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (...) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000'. Não há dúvida de que ano-calendário é o período de doze meses compreendido entre janeiro e dezembro."

Ademais, o Código Civil - Lei nº 10.046/2002, em seu Art. 1.078 determina que as empresas tem até o quarto mês do ano subsequente para realizarem suas assembleias com o objetivo de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, ou seja, até 30 de abril do ano subsequente. Por sua vez as empresa obrigadas ou optantes pelo registro de seus balanços via SPEED, de acordo com o Art. 5º da Instrução Normativa nº 2003/2021, a ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte.

Pois bem, expostos os regramentos acerca da elaboração, aprovação e publicação dos balanço, passaremos ao enfrentamento referente ao item 5.2.1 do edital.

5.2.1. Declaração, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no [artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus [arts. 42 a 49](#), observado o disposto nos [§§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021](#);

Nesse contexto, durante a sessão de habilitação, ao analisar o balanço patrimonial (0050962320), e especificamente a Demonstração do Resultado do Exercício (**DRE**) **2023**, constatou-se que a recorrente obteve receita bruta de **R\$ 5.735.530,98**. Esse valor ultrapassa significativamente o limite estabelecido para Empresas de Pequeno Porte (EPP), que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme o Art. 3º, § 9º e § 9-A da Lei Complementar nº 123/2006. Dessa forma, a empresa recorrente não poderia mais se declarar como EPP nem usufruir dos benefícios destinados a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), pois excedeu o limite de faturamento estipulado pela legislação.

Portanto, com base na análise do documento (balanço) apresentado pela recorrente durante a instrução processual, está claro que a receita bruta de R\$ 5.735.530,98, apurada para o exercício referente ao ano de 2023, ultrapassa consideravelmente o limite estabelecido para Empresas de Pequeno Porte (EPP). É de conhecimento notório que o procedimento licitatório é formal e deve ser seguido, tanto pela administração quanto pelos particulares, nos termos ditados pelo edital e pela lei. Dessa forma, não houve outra alternativa senão a inabilitação de ofício da recorrente.

A atuação da recorrente, ao alegar uma condição que não correspondia à realidade de seu faturamento, configura uma violação grave das normas estabelecidas. Esta conduta compromete não apenas a lisura do processo licitatório (a equidade e a integridade das regras estabelecidas no processo licitatório), como também despreza os princípios de isonomia e transparência que regem as licitações públicas. Tal prática ainda infringe o princípio da legalidade tributária e da legalidade estrita, comprometendo o bem jurídico protegido pelos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal, assim como as disposições da Lei nº 123/2006.

De acordo com o entendimento consolidado nesta Superintendência - SUPEL/RO, a empresa que adota tal conduta pode ser desclassificada do processo licitatório. Portanto, é imperativo que este órgão responsável pela condução das licitações assegure a veracidade das declarações feitas pelos participantes. A fiscalização rigorosa das informações apresentadas é essencial para garantir que os benefícios concedidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam adequados e justos.

Apesar disso, a pregoeira fez uma abordagem adicional, convocando a licitante através de mensagem de chat para esclarecer a razão da decisão adotada, conforme segue:

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 - 08/08/2024 13:42:49. Está logado?

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 - 08/08/2024 13:53:59. Senhor(a), verificamos no sistema que declaraste a condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Agradecemos que confirme se esta informação procede.

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 - 08/08/2024 14:06:55. Na análise do seu balanço patrimonial, especialmente da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), constata-se que, no exercício de 2023, houve uma receita bruta de R\$ 5.735.530,98.

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 - 08/08/2024 14:10:06. Ao se declarar como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), a empresa utilizou essa condição para usufruir dos benefícios previstos na Lei 123/2006, obtendo, assim, uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes.

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 - 08/08/2024 14:11:07. Destaca-se que a utilização desse expediente não apenas viola o princípio da legalidade tributária e da legalidade estrita, mas também o princípio da isonomia, além de afetar o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição, bem como pela Lei 123/2006.

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 - 08/08/2024 14:12:55. Observa-se que estamos diante de uma situação de extrema gravidade, que requer uma atuação firme e imediata por parte desta Pregoeira.

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 - 08/08/2024 14:13:25. Portanto, em face do que foi demonstrado, esta Pregoeira não pode permitir que uma empresa se beneficie de uma vantagem injusta como esta.

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 - 08/08/2024 14:16:34. Isso porque, sob o pretexto de cumprir os requisitos da Lei 123/2006, sua empresa obteve um tratamento diferenciado e, assim, concorreu de maneira desleal com as demais empresas participantes. Para agravar a situação, houve também uma convocação para desempate.

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 - 08/08/2024 14:17:40. Ocorre que a tentativa de burlar o certame, por meio da apresentação de declaração falsa para usufruir indevidamente do tratamento diferenciado destinado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte, configura-se como crime. Tal conduta deve ser objeto de análise

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 - 08/08/2024 14:17:40. detalhada por parte desta agente pública responsável pela condução da licitação e pelos cidadãos.

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 - 08/08/2024 14:17:43. Por se tratar de um crime formal, em que o dano é causado pela simples quebra do caráter competitivo entre os interessados em contratar, a identificação da apresentação de declaração falsa requer que os demais licitantes comuniquem o fato à administração ou apresentem a ilegalidade por meio de notícia-crime ao Ministério Público.

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 - 08/08/2024 14:18:55. A essência da licitação e a efetivação dos princípios constitucionais a ela dirigidos têm como prioridade absoluta o princípio da isonomia. Por isso, é dever dos agentes públicos coibir a prática de qualquer ato que admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das contratações públicas.

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 - 08/08/2024 14:19:50. É amplamente conhecido que, de acordo com a LC 123/2006, a qualificação de uma empresa como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) perante a Administração Pública é realizada mediante declaração da Junta Comercial do Estado onde a empresa está sediada. Essa declaração é expedida com base nas informações fornecidas pela própria empresa interessada, que solicita à Junta o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de Microempresas."

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 - 08/08/2024 14:20:37. Portanto, trata-se de um "ato declaratório" de iniciativa de quem pretende usufruir dos benefícios concedidos às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). A Declaração, conforme previsto no IN/DNRC 103/2007, é feita "sob as penas da Lei", sujeitando os infratores às sanções legalmente estabelecidas.

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 - 08/08/2024 14:21:12. Da mesma forma, uma vez cessadas as condições que permitiam o enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), a empresa deve realizar a "Declaração de Desenquadramento".

pelo participante 02.510.577/0001-79 - 08/08/2024 14:23:55. Pregoeira, informo que somos optantes pelo simples nacional em regime de caixa, nosso faturamento está dentro do limite dos R\$ 4.800.000,00 permitido pela legislação do simples.

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 - 08/08/2024 14:27:12 A Lei Complementar 123/2006 estabelece que, para fins de enquadramento como Microempresa (ME), a sociedade empresária não pode auferir uma receita bruta superior a R\$ 360.000,00 no ano-calendário. No caso das Empresas de Pequeno Porte (EPP), a receita bruta não deve ultrapassar o montante de R\$ 4.800.000,00 no ano-calendário.

pelo participante 02.510.577/0001-79 08/08/2024 14:27:59. Sim, pregoeira você sabe como funciona regime de caixa?

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 - 08/08/2024 14:31:41. Perceba um aspecto relevante, a legislação aqui mencionada trata sobre a receita BRUTA no ano calendário.

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 - 08/08/2024 14:32:41. - Outro aspecto importante para fixarmos é que, de forma bem simples, o ano-calendário é o período de 12 (doze) meses (1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano) em que foram registrados os rendimentos e despesas do contribuinte.

pelo participante 02.510.577/0001-79 - 08/08/2024 14:34:17. O regime de caixa é o regime contábil no qual as despesas e receitas são contabilizadas apenas quando entram ou saem do caixa, e não no momento em que são realizadas as compras, vendas ou prestações de serviço. Nele, a sua empresa só é tributada pelos valores recebidos, não quando gera as suas notas fiscais.

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 - 08/08/2024 14:34:49. O que implica dizer que a empresa ultrapassou expressivamente os limites imposto até mesmo para EPPs, que é de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), de modo que ultrapassa o faturamento máximo disposto no Art. 3º, §9º e §9-A da LC n. 123/2006, no qual, se explicita a condição de ser ou não enquadrada como ME/EPP.

pelo participante 02.510.577/0001-79 08/08/2024 14:35:22 Pregoeira peço a gentileza que se faça uma diligência pra que possamos provar e comprovar as informações referente ao regime ao qual nossa empresa pertence.

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 - 08/08/2024 14:35:54. Oportuno ainda esclarecer que não se deve confundir o limite de receita bruta para enquadramento e o excesso permitido em lei para se valer do tratamento jurídico dentro de um ano corrente, em função do disposto retomencionado nos §§ 9º e 9º-A do seu art. 3º da LC 123/2006.

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 - 08/08/2024 14:36:24. Visto que tais dispositivos preveem que, em caso de excesso da receita bruta anual em relação ao limite fixado na LC, a exclusão como ME/EPP se dará no mês seguinte, mas, se o excesso for de até 20%, a exclusão se dará no ano-calendário subsequente, ou seja, em janeiro do outro ano.

Sistema para participante 02.510.577/0001-79 - 08/08/2024 14:38:29. Dessa forma, verifica-se que a alteração na condição de beneficiária da LC nº 123/2006 deveria ter sido promovida em janeiro de 2024. Assim, a empresa não poderia mais se declarar como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), tampouco usufruir dos benefícios correspondentes.

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 - 08/08/2024 14:46:09. Na data da abertura da sessão pública, ocorrida em 10/07/2024, não seria mais possível a empresa se declarar como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), uma vez que seu credenciamento ocorreu apenas em julho de 2024.

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 08/08/2024 14:48:56 E não refletia mais a realidade da empresa,

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 08/08/2024 14:49:12 Acerca da temática, aludimos o entendimento já proferido em outra oportunidade pelo Procurador Geral do Estado de Rondônia, por meio do Parecer nº 703/2021/PGE-PCC, in verbis: Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 08/08/2024 14:49:32 33. É sabido que a apresentação de declaração de enquadramento de Empresa de Pequeno Porte sem preencher os requisitos para o enquadramento enseja nas hipóteses previstas no art. 7º da Lei Federal 10.520/2002, bem como configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/93.

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 08/08/2024 14:50:56 34. Nesse sentido são os julgados do Tribunal de Contas da União: A participação de empresa em licitação na condição de ME/EPP sem preencher os requisitos necessários para tal caracterização, tendo prestado declaração de faturamento falso, visando à utilização do benefício concedido à ME e à EPP, caracteriza fraude ao certame e conduz à declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração.

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 08/08/2024 14:51:33 Declaração falsa de licitante em que afirma estar efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, sem ostentar tal condição, para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (estatuto do simples) constitui fraude à licitação e determina sua declaração de inidoneidade. (Acórdão 1104/2014-Plenário Relator: RAIMUNDO CARREIRO. Data da Sessão: 30/04/2014)

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 08/08/2024 14:52:05 A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada Relator: AROLDI CEDRAZ. Data da sessão: 09/07/2014).

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 08/08/2024 14:52:27 Tal entendimento está alinhado à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já se manifestou reiteradas vezes sobre o assunto no seguinte sentido:

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 08/08/2024 14:53:11 "A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada."

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 08/08/2024 14:53:23 (...) Acórdão 61/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas).

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 08/08/2024 14:53:40 De mesmo modo posiciona-se o Ministério Público de Rondônia acerca do tema, que, no âmbito do Parecer nº 0098/2022-GPGMPC, pontuou:

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 08/08/2024 14:54:50 "Assim sendo, conforme delineado pelo corpo técnico tanto em Relatório de Instrução Preliminar (ID 1153657) quanto o Relatório de Análise Técnica (ID 1217022), era obrigação da empresa licitante informar se atendia ou não aos requisitos estampados em lei, nos termos preconizados pelos §§9º e 9º-A do artigo 3º da LC 123/20064 sendo necessário, para tal mister, o acompanhamento mensal de sua receita,...

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 08/08/2024 14:55:12 (...) independentemente do fechamento ou registro em junta comercial do seu balanço patrimonial, "haja vista que a lei adotou critério financeiro e não contábil, definido pela percepção da receita e evidenciado por meio de auto declaração"

Sistema para o participante 02.510.577/0001-79 08/08/2024 14:55:26 A decisão de mérito do processo supramencionado, ou seja, em que o Ministério Público de Rondônia acerca do tema pontuou, em trâmite na Corte de Contas Estadual, destacou-se o seguinte: Sistema para o 08/08/2024 14:55:44 30. Destaco, por prevalente, que é de responsabilidade das empresas participantes dos certames.

Conforme evidenciado nas mensagens em negrito acima, a recorrente fez uso do campo disponível para resposta, explicação ou justificativa no chat, **indicando que a empresa teve sim a oportunidade de apresentar sua argumentação**. No entanto, a pregoeira decidiu não aceitar a argumentação apresentada pela empresa, limitando-se a considerar exclusivamente a prova documental constante nos autos, ou seja, o balanço patrimonial apresentado.

Em sede de recurso, a recorrente efetuou uma retificação em seus demonstrativos, ajustando o valor do faturamento de sua receita bruta com base no regime de caixa, resultando em um somatório de **R\$ 4.654.108,43**. Tal documento registra que foi protocolado sob o nº 24/496.458-1 no dia 10/08/2024. No entanto, esse valor não corresponde ao faturamento apresentado pela empresa em sua Demonstração do Resultado do Exercício DRE, onde o documento apresentado foi protocolado sob o nº nº 24/362.681-9 no dia 12/06/2024 e apresenta um valor de **R\$ 5.735.530,98**, conforme registrado na instrução processual (0050962320, pag. 260/269), configurando, portanto, um novo documento com discrepância em relação aos valores anteriormente apresentados.

Para a recorrente, as demonstrações contábeis apresentadas durante o certame foram elaboradas sob o regime de competência, enquanto a empresa é optante pelo regime de caixa, alegando que o regime de caixa afeta o cálculo do faturamento anual, especialmente em casos onde existem diferenças significativas entre os valores apurados pelos dois regimes. Salienta ainda que a retificação das demonstrações contábeis e a apresentação dos dados sob o regime de caixa demonstram que a empresa permanece dentro dos limites estabelecidos para o Simples Nacional e que portanto, não haveria irregularidade em sua participação no certame com os benefícios correspondentes, apresentou ainda a certidão anexada à peça recursal, como sendo optante pelo Simples Nacional na intenção de confirmar a conformidade com os limites de faturamento estabelecidos.

Sobre o tema apresentado pela recorrente (**Regime de competência e Regime de caixa**), urge salientar que sentimos limitação para gerir a controvérsia, visto não determos no hall técnico, por conseguinte, esta pregoeira encaminhou os autos à Contadoria Setorial SUPEL - COGES-SUPEL (0051958023), solicitando do Setor Técnico esclarecimento a alguns pontos, conforme abaixo destacados.

De: SUPEL-DELTA

Para: COGES-SUPEL

Assunto: Enquadramento de Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte (ME/ EPP)

Senhora Sueli Rodrigues da Silva Brandão,

Encaminhamos o processo em epígrafe, solicitando esclarecimento nos pontos elencados abaixo, face ao recurso Administrativo interposto pela licitante **ORTOP INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA** (0051797572).

1. Considerando o § 1º da Lei complementar 123/2006, traz a definição de Receita Bruta para fins de enquadramento como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no Inciso II do Art. 3º.

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

1.1. A empresa acima mencionada, participou do certame 90136/2024 apresentado uma declaração de enquadramento como Microempresa, conforme registrado na plataforma eletrônica Compras.gov (0050845925). Tal declaração visava atender aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 123/2006. Ao analisar o balanço patrimonial (0050962320), e especificamente a Demonstração do Resultado do Exercício (**DRE**) **2023**, verifica-se que no exercício referente ao ano de 2023, a empresa auferiu uma receita bruta de **R\$ 5.735.530,98**, ultrapassando consideravelmente o limite estabelecido para Empresas de Pequeno Porte (EPP) que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

1.1.2. Sob o ângulo da recorrente, a mesma **defende que as demonstrações contábeis apresentadas estão no regime de competência, enquanto a empresa é optante pelo regime de caixa**, e que, portanto, o regime de caixa pode influenciar o cálculo do faturamento anual, especialmente se houver diferenças significativas entre os dois regimes.

1.1.3. Para corroborar com seu entendimento, em sede de recurso, apresentou certidão anexa a peça recursal (0051797572) para comprovar sua condição de optante pelo Simples Nacional e os limites de faturamento.

2. Diante do cenário exposto, urge salientar que, sentimos limitação para gerir a controvérsia, visto não determos no hall técnico. Nesse sentido, pergunta-se:

a. O que é regime de caixa?

b. O que é regime de competência?

c. Quais implicações o regime de caixa e o regime de competência poderão ocorrer no cálculo do faturamento anual de uma empresa, bem como suas influências no enquadramento de empresa como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)?

d. Se uma empresa for optante pelo Simples Nacional, vale dizer que a mesma enquadra-se como ME/EPP?

e) Se a empresa ORTOP INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA pode ou não ser considerada ME/EPP?

Por conseguinte, visando resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca da decisão a ser tomada, solicitamos a Vossa Senhoria que verifique se as alegações das empresas são procedentes, a fim de que esta Pregoeira possa tomar uma decisão justa e adequada, pautada no interesse público, nos princípios administrativos e no ordenamento jurídico.

Em resposta, Contadoria Setorial SUPEL - COGES-SUPEL se manifestou por meio da Informação nº 1/2024/COGES-SUPEL (0052041593).

Eis o teor:

Informação nº 1/2024/COGES-SUPEL

Em atenção aos questionamentos auferidos a Contadoria Setorial SUPEL - COGES-SUPEL, conforme Despacho ID (0051958023), desta forma segue o entendimento aos questionamentos mencionados:

a. O que é regime de caixa?

O regime de caixa é um método contábil em que as receitas e despesas são reconhecidas apenas quando o dinheiro é efetivamente recebido ou pago.

b. O que é regime de competência?

O regime de competência é um método contábil em que as receitas e despesas são reconhecidas no momento em que são geradas, independentemente de quando o dinheiro é recebido ou pago.

c. Quais implicações o regime de caixa e o regime de competência poderão ocorrer no cálculo do faturamento anual de uma empresa, bem como suas influências no enquadramento de empresa como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)?

Implicações no Regime de Caixa: Pode fazer com que o faturamento anual pareça menor ou maior dependendo do fluxo de recebimentos ao longo do ano. Por exemplo, se uma empresa realiza muitas vendas em dezembro, mas recebe os pagamentos apenas em janeiro, esses valores não serão considerados no faturamento do ano corrente, mas sim no próximo. Isso pode influenciar no enquadramento da empresa como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), pois o faturamento anual é um dos critérios para essa classificação.

Implicações no Regime de Competência: O faturamento anual reflete todas as vendas realizadas dentro do ano, independentemente de quando o pagamento é recebido. Isso oferece uma visão mais precisa da performance da empresa ao longo do ano. Entretanto, se as receitas reconhecidas forem elevadas, a empresa pode ultrapassar os limites de faturamento para ser classificada como ME ou EPP.

d. Se uma empresa for optante pelo Simples Nacional, vale dizer que a mesma enquadra-se como ME/EPP?

Sim, para uma empresa ser optante pelo Simples Nacional, ela deve ser enquadrada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). O Simples Nacional é um regime tributário simplificado destinado exclusivamente a essas categorias de empresas.

e) Se a empresa ORTOP INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA pode ou não ser considerada ME/EPP?

Para determinar se a empresa ORTOP INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA pode ser considerada ME ou EPP, é necessário verificar o faturamento anual da empresa. A classificação é baseada no faturamento:

- **Microempresa (ME):** Faturamento anual de até R\$ 360.000,00.
- **Empresa de Pequeno Porte (EPP):** Faturamento anual superior a R\$ 360.000,00 e até R\$ 4.800.000,00.

Se a empresa ORTOP INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA se enquadrar dentro desses limites de faturamento, ela pode ser considerada ME ou EPP. Além disso, deve cumprir outros requisitos previstos em lei, como o tipo de atividade econômica.

A empresa ORTOP INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.510.577/0001-79, informou em suas demonstrações o faturamento de receita bruta de vendas no valor de R\$ 5.735.530,98 apurado pelo regime de competência e impostos incidentes sobre vendas no valor de R\$ 827.627,26 e depois fez uma retificação nos demonstrativos informando o valor do faturamento de receita bruta de vendas no valor de R\$ 4.654.108,43 apurado pelo regime de caixa e impostos incidentes sobre vendas no valor de R\$ 827.627,26, conforme tabela abaixo:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023
ORTOP INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA
CNPJ 02.510.577/0001-79

DRE pelo Regime de Competência ID (0050962320)			DRE pelo Regime de Caixa ID (0051797572)		
RECEITA BRUTA DE VENDAS		5.735.530,98	RECEITA BRUTA DE VENDAS		4.654.108,43
DEDUÇÕES DAS RECEITAS		23.572,62	DEDUÇÕES DAS RECEITAS		23.572,62
IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS		827.627,26	IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS		827.627,26
RECEITAS FINANCEIRAS		3.056,83	RECEITAS FINANCEIRAS		3.056,83
CUSTO COM MERCADORIA VENDIDA		1.052.344,26	CUSTO COM MERCADORIA VENDIDA		1.052.344,26
DESPESAS COM PESSOAL		1.337.779,70	DESPESAS COM PESSOAL		1.337.779,70
DESPESAS ADMINISTRATIVAS / GERAIS		1.087.875,10	DESPESAS ADMINISTRATIVAS / GERAIS		1.087.164,70
DESPESAS TRIBUTÁRIAS		6.875,60	DESPESAS TRIBUTÁRIAS		6.875,60
DESPESAS FINANCEIRAS		63.995,35	DESPESAS FINANCEIRAS		63.995,35
RESULTADO DO EXERCÍCIO		1.338.517,92	RESULTADO DO EXERCÍCIO		257.805,77

Considerando que a empresa optou pelo regime de caixa e apresentou valores diferentes de receita bruta em relação ao regime de competência, desta forma é esperado que os valores dos impostos apurados também sejam diferentes. Isso ocorre porque o regime de caixa considera apenas as receitas recebidas no período, enquanto o regime de competência considera todas as receitas faturadas. Assim, o valor dos impostos incidentes sobre as vendas

deveria, em princípio, ser diferente entre o regime de competência e o regime de caixa, especialmente se houver uma diferença significativa entre o faturamento bruto informado em cada regime, dado que o faturamento bruto informado para o regime de caixa é menor do que para o regime de competência, o valor dos impostos incidentes sobre vendas deveria, em teoria, ser menor no regime de caixa do que no regime de competência, assumindo que a alíquota dos impostos e a estrutura tributária se mantêm constantes.

Dessa forma, conclui-se que, se empresa ORTOP INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.510.577/0001-79 optou pelo regime de caixa e apresentou valores de receita bruta diferentes daqueles do regime de competência, é esperado que os valores dos impostos apurados também sejam diferentes. Isso ocorre porque o regime de caixa considera apenas as receitas recebidas no período, enquanto o regime de competência considera todas as receitas faturadas. Se os valores dos impostos apurados são idênticos (R\$ 827.627,26) em ambos os regimes, isso pode indicar que a apuração dos tributos não foi ajustada corretamente ao mudar do regime de competência para o regime de caixa, o que pode ser questionado com base na Lei Complementar nº 123/2006 e na Resolução CGSN nº 140/2018.

Ademais, salientamos a inconsistência observada no Balanço Patrimonial Analítico em 31/12/2023, na conta "Lucro ou Prejuízo do Exercício", com o valor de R\$ 257.095,37 ID (0051797572) e na Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2023 ID (0051797572) apresentou o valor de R\$ 257.805,77. No entanto, os valores devem ser iguais em ambos os demonstrativos da conta mencionada da empresa ORTOP INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

SUELI RODRIGUES DA SILVA BRANDÃO

Analista Contábil-COGES/SUPEL

CRC-RO 008411/O-6

Importante ainda deixar claro que as decisões sobre classificação e desclassificação das propostas, bem como habilitação e inabilitação dos participantes **são pautadas na análise do confronto das propostas de preços e documentações de habilitação, ambas anexadas pelos próprios licitantes no sistema Compras.gov, com o instrumento convocatório**, e não cotejando com as falhas ou omissões decorrentes da documentação de seus concorrentes.

No entendimento desta pregoeira, a inabilitação da recorrente deverá ser mantida com fundamento que advém da própria Lei de licitações, que em seu artigo 64 da Lei 14.133/21, determina que não é permitido **apresentar novos documentos ou substituir os já apresentados após a fase de habilitação**. Embora a lei permita certa flexibilização, há exceções específicas para a apresentação de documentos, que não se aplicam ao caso em questão. Entretanto, a flexibilização prevista pela lei não permite a substituição ou apresentação de novos documentos após o prazo estabelecido para a fase de habilitação, a menos que o edital especificamente preveja a possibilidade de correção ou complementação. No caso em questão, não há previsão para essas exceções, e, portanto, a inabilitação da recorrente está sendo mantida com base na aplicação rigorosa das regras de habilitação estabelecidas pela Lei de Licitações.

Nessa linha, evidencia que a recorrente enviou um novo documento e, nesses termos, aqui, deve-se frisar que o momento que define o que é anterior ou posterior ao ato praticado é data da convocação da recorrente para o envio da documentação para fins de habilitação, ocorrida em 17/07/2024 14:35:06. Isso define o momento em que a análise da documentação deve ser feita e a avaliação de conformidade com os requisitos de habilitação deve ocorrer. Significa dizer, portanto, que a recorrente, no momento do certame, não preenchia os requisitos de habilitação exigidos no Edital. Em outras palavras, não se pode considerar que o documento em questão (balanço do exercício de 2023 - Demonstração de Resultado de Exercício) se trata de documento que atesta condição pré-existente à data de abertura do certame, posto que tal condição não poderia ser sequer verificada na data. O balanço do exercício de 2023 - Demonstração de Resultado de Exercício retificado só seria elaborado e disponível no dia 10/08/2024. Assim, não era possível para a recorrente apresentar esse documento na fase de habilitação anterior a essa data, e, portanto, o documento não pode atestar uma condição pré-existente à data de abertura do certame.

Ademais, cabe salientar que o cumprimento das exigências habilitatórias é aferido através dos documentos que foram apresentados na sessão, ou seja, na fase de habilitação. Se a recorrente enviou um novo documento (balanço do exercício de 2023 - Demonstração de Resultado de Exercício) após o prazo estabelecido ou após a fase de habilitação, esse documento não pode ser considerado para fins de avaliação da habilitação, posto que o edital, veda expressamente a "inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente", admitindo tão somente a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade do documento apresentado, o que não é o caso.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado.

Portanto, é importante dizer que, não estamos tratando de um lapso da empresa recorrente que, por erro ou equívoco, deixou de anexar documento na proposta, o que autorizaria a solução da questão por meio de diligência, mas sim de um documento que a recorrente não dispunha, e nem poderia dispor, ao tempo do cadastro da licitação.

Diante disso, a aceitação do balanço do exercício de 2023 - Demonstração de Resultado de Exercício referente à período posterior à fase de habilitação, elaborado e registrado em 10/08/2024, após a fase de habilitação, viola não apenas a isonomia do caput do artigo 37 da Constituição Federal, como também a igualdade de tratamento de licitantes, do inciso XXI, do mesmo dispositivo constitucional, uma vez que a licitante beneficiada acaba com uma dupla chance de competir. Isso viola, ainda, a impessoalidade e a legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal.

Logo, seria inaceitável para os demais concorrentes a habilitação de uma empresa em desconformidade com as condições exigidas no edital, na medida em que compromete o julgamento objetivo e, sem dúvida alguma, ofende especificamente ao item **9.6**. veda expressamente que **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, após a entrega dos documentos para habilitação, salvo em sede de diligência, para:**

9.6.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

9.6.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

9.7. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O descumprimento das regras editalícias relativas à inclusão posterior de documentos ou à modificação de seu teor é grave, pois não se trata de mero formalismo facilmente saneável em sessão, mas sim de uma questão que é ofensiva ao princípio da isonomia e ao princípio da vinculação ao edital, em razão das regras claras que regem o certame.

Nessa linha, o formalismo moderado não foi idealizado para socorrer os negligentes e imperitos; aqueles que não tratam as exigências com a seriedade que as circunstâncias exigem. A falta de zelo processual da licitante, cuja habilitação está viciada, não merece ser tratada com a indulgência do formalismo moderado, uma vez que este instituto não existe para premiar a omissão. Portanto, a inabilitação se configura como a medida justa e adequada a ser adotada.

É importante destacar que um processo licitatório escorreito, sem manchas, nem para o bem, nem para o mal, é um processo que garante a lisura e a justiça na seleção de propostas e atende exclusivamente aos interesses da coletividade, assegurando que todas as partes envolvidas sejam tratadas de maneira imparcial e que a escolha final seja realizada de forma transparente e equitativa.

No mesmo sentido, o princípio da vinculação tem extrema importância, pois evita a alteração dos critérios de julgamento e proporciona aos interessados uma compreensão clara das intenções da Administração. Além disso, previne qualquer brecha que possa resultar em violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se a regra estabelecida não é respeitada, o procedimento se torna inválido e pode ser objeto de correção tanto na via administrativa quanto judicial.

Ademais, não se trata do mero esquecimento ou erro de impressão, os quais convocariam o necessário saneamento através de diligência. Não! A referida recorrente retificou seu balanço patrimonial, Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) referentes aos exercícios de 2023, tal conduta, quando cotejada no edital, encontra-se expressamente vedada, razão porque deve ser peremptoriamente expurgada do certame.

Portanto, a conclusão é que a recorrente, ao não preencher os requisitos de habilitação na data da convocação e ao apresentar um documento que não poderia ser verificado na fase inicial, não pode ter sua habilitação reconsiderada com base no novo documento. A decisão de manter a inabilitação é, portanto, adequada e respaldada pela legislação e pelo edital do certame.

Ademais, diante dos fatos, a decisão de manter a inabilitação da recorrente não apenas reflete o cumprimento da legislação, mas também reafirma o compromisso com a justiça e a equidade nas licitações públicas. A utilização indevida das condições previstas para ME e EPP compromete a equidade do processo licitatório e a integridade das regras estabelecidas, justificando a adoção de sanções severas para assegurar a conformidade e a transparência necessárias.

Acerca da temática, aludimos o entendimento já proferido em outra oportunidade pelo Procurador Geral do Estado de Rondônia, por meio do Parecer nº 703/2021/PGE-PCC, *in verbis*:

33. É sabido que a apresentação de declaração de enquadramento de Empresa de Pequeno Porte sem preencher os requisitos para o enquadramento enseja nas hipóteses previstas no art. 7º da Lei Federal 10.520/2002, bem como configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/93.

34. Nesse sentido são os julgados do Tribunal de Contas da União:

A participação de empresa em licitação na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) sem preencher os requisitos necessários para tal caracterização, tendo prestado declaração de faturamento falso, visando à utilização do benefício concedido à ME e à EPP, caracteriza fraude ao certame e conduz à declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal. Acórdão 1552/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES

Declaração falsa de licitante em que afirma estar efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, sem ostentar tal condição, para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (estatuto do simples) constitui fraude à licitação e determina sua declaração de inidoneidade. (Acórdão 1104/2014-Plenário. Relator: RAIMUNDO CARREIRO. Data da Sessão: 30/04/2014)

A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada. (Acórdão 1797/2014-Plenário. Relator: AROLDO CEDRAZ. Data da sessão: 09/07/2014).

Tal entendimento está alinhado à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já se manifestou reiteradas vezes sobre o assunto no seguinte sentido:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.” Acórdão 61/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas).

De mesmo modo posiciona-se o Ministério Público de Rondônia acerca do tema, que, no âmbito do Parecer nº 0098/2022-GPGMPC, pontuou:

“Assim sendo, conforme delineado pelo corpo técnico tanto em Relatório de Instrução Preliminar (ID 1153657) quanto o Relatório de Análise Técnica (ID 1217022), **era obrigação da empresa licitante informar se atendia ou não aos requisitos estampados em lei**, nos termos preconizados pelos §§9º e 9º-A do artigo 3º da LC 123/2006, sendo necessário, para tal mister, o acompanhamento mensal de sua receita, independentemente do fechamento ou registro em junta comercial do seu balanço patrimonial, **“haja vista que a lei adotou critério financeiro e não contábil, definido pela percepção da receita e evidenciado por meio de auto declaração”**.”

Na decisão de mérito do processo supramencionado, em trâmite na Corte de Contas Estadual, destacou-se o seguinte:

30. Destaco, por preponderante, que é de responsabilidade das empresas participantes dos certames licitatórios, interessadas em usufruir dos benefícios da Lei n. 123, de 2006, requerer o seu enquadramento e, por óbvio, o seu devido desenquadramento, uma vez cessadas as condições autorizadoras, justamente, por se tratar de ato de natureza declaratória.

31. Nesse sentido, é o que enuncia a Instrução Normativa n. 36, de 2017, do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), in litteratim:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 2 DE MARÇO DE 2017

Dispõem sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 8.579, de 26 de novembro de 2015, e Considerando o disposto no art. 178 da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, bem como no art. 32, II, alínea d da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte serão efetuados mediante declaração sob as penas da lei, de que a empresa se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constante de:

I - Cláusula específica, inserida no ato constitutivo ou sua alteração, hipótese em que o instrumento deverá ser assinado pela totalidade dos sócios; ou

II - Instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea d, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, assinada pela totalidade dos sócios.

§ 1º. No caso de empresário individual, o enquadramento será feito no próprio requerimento, mediante indicação de campo específico.

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, fica vedada a cobrança de preço público para o arquivamento do ato. [...]

Art. 3º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial. [...] (sic) (grifou-se)

32. Consigo que, no âmbito do Estado de Rondônia, as contratações públicas de bens, serviços e obras pela Administração Pública, é o Decreto n. 21.675, de 2017, que regulamenta o respectivo tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME e EPP, dentre outras, em que, expressamente,

determina que é da licitante a responsabilidade por solicitar o seu desenquadramento de EPP e ME, na Junta Comercial, no momento em que houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º, da Lei Complementar n. 123, de 2006. Veja-se, in litteris:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento dar-se-á como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 3º, caput, incisos I e II, e § 4º, da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual, nos termos do § 1º, do artigo 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V - sociedade cooperativa, nos termos do artigo 34, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do artigo 4º, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no artigo 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º. Em cada certame deverá ser exigida a declaração do licitante a ser beneficiado, devendo atestar que desde a data da sua emissão cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do Tratamento Favorecido estabelecido nos artigos 42 e 49, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e neste Decreto, sob as penas da lei. [...] (sic).

Em resumo, conclui-se que, salvo melhor juízo, a decisão proferida anteriormente deve ser mantida, não havendo fundamentos suficientes para acolher as alegações da recorrente.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelos recebimentos dos pedidos ora formulados, considerando-os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, proibição administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, julga-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **ORTOP INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA**, para os grupos **05, 06 e 07**, mantendo a decisão proferida anteriormente.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Ivanir Barreira de Jesus
Pregoeira/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 30/08/2024, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051848171** e o código CRC **E9DFF74C**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 116/2024/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira,

Pregão Eletrônico n. 136/2024

Processo Administrativo: 0050.007903/2023-21

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

Objeto: Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo MENOR PREÇO POR GRUPO/Lote e por ITEM para visando à futura, eventual e parcelada aquisição de Materiais/Instrumentais destinados a PROCEDIMENTOS ORTOPÉDICOS e BUCOMAXILOFACIAL por um período de 12 (doze) meses para atender o Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II, no Centro Cirúrgico deste nosocômio - Exercício 2024/2025.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 164, inciso I, §2º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com vistas ao *Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo MENOR PREÇO POR GRUPO/Lote e por ITEM, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de Materiais/Instrumentais destinados a PROCEDIMENTOS ORTOPÉDICOS e BUCOMAXILOFACIAL por um período de 12 (doze) meses para atender o Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II, no Centro Cirúrgico deste nosocômio - Exercício 2024/2025.*

Em análise aos autos, a licitante **ORTOP INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA**, intencionou recurso tempestivo e apresentou suas razões recursais (Id. Sei! 0051797572) quanto aos Grupos **05, 06 e 07**.

Ademais, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso em tela.

Compulsando às razões recursais, noto que a recorrente traz à baila irresignações sobre sua desclassificação, contornando, em resumo, quanto ao enquadramento como Microempresa, condição esta, não aceita pela pregoeira no requisito "Qualificação Econômica-Financeira".

No tocante às alegações trazidas pela recorrente, cabem algumas elucidações.

O enquadramento para a concessão de benefícios dispostos na LC n. 123/2006 é feito de forma auto declarável, portanto, de atribuição da empresa licitante, como concededora da renda auferida, frise-se, **no curso do exercício financeiro**.

Insta salientar que, perante a Administração Pública, a qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte é realizada mediante declaração emitida pela Junta Comercial do Estado onde a empresa está sediada. Essa declaração é baseada nas informações fornecidas pela empresa interessada, que deve solicitar à Junta o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte".

Verifica-se que, conforme análise do Termo de Referência (Id. Sei! 0049602115) e do Instrumento Convocatório (Id. Sei! 0048268874), a participação exclusiva de **Empresas de Pequeno Porte - EPP, Microempresas - ME** seria adotada para os **Grupos 05 e 07**, enquanto que para o **Grupo 06** aplica-se a **ampla participação sem a reserva de cota**. Nesses termos, só participariam dos lances, para os Grupos 05 e 07, empresas que se declarassem como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no ato do cadastramento de suas propostas.

Ocorre, que no presente caso, a ora recorrente ORTOP INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA, intencionou a participação dos Grupos 05, 06 e 07, apresentado uma Declaração de enquadramento como Microempresa, conforme registrado na plataforma eletrônica do Termo de Julgamento do Compras.gov (Id. Sei! 0051798981).

No entanto, sua condição não foi habilitada no requisito editalício quanto à "Qualificação Econômica- Financeira".

Verifica-se que, conforme apurado durante à sessão de habilitação, ao analisar o Balanço Patrimonial (Id. Sei! 0050962320), e especificamente a Demonstração do Resultado do Exercício (**DRE**) **2023**, constatou-se que a recorrente obteve receita bruta de **R\$ 5.735.530,98**. Esse valor ultrapassa significativamente o limite estabelecido para Empresas de Pequeno Porte (EPP), que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme preconiza o art. 3º, § 9º e § 9-A da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, **não mais seria possível a empresa recorrida se declarar como EPP, tampouco usufruir dos benefícios**, senão vejamos o DRE (2023):

11/06/2024		DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023	
		ORTOP INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA	
		CNPJ 02.510.577/0001-79	
09:13:32		NIRE 31212617945 - 04/05/1998	
		Pág.: 0128	
RECEITAS OPERACIONAIS			
RECEITA BRUTA DE VENDAS		5.735.530,98	
DEDUÇÕES DAS RECEITAS		(23.572,62)	
IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS		(827.627,26)	
RECEITAS FINANCEIRAS			
RECEITAS FINANCEIRAS		3.056,83	
CUSTO COM MERCADORIA VENDIDA			
CUSTO COM MERCADORIA VENDIDA		(1.052.344,26)	
DESPESAS OPERACIONAIS			
DESPESAS COM PESSOAL		(1.337.779,70)	
DESPESAS ADMINISTRATIVAS / GERAIS		(1.087.875,10)	
DESPESAS TRIBUTÁRIAS		(6.875,60)	
DESPESAS FINANCEIRAS		(63.995,35)	
RESULTADO DO EXERCÍCIO		1.338.517,92	
Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.			
Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.			
Contagem, 31 de dezembro de 2023			

Portanto, diante do conhecimento da última receita da recorrente, resta claro que esta **não poderia usufruir do benefício de enquadramento das MEs/EPPs**.

Observando o que dispõe a Lei Complementar 123/2006, é necessário expor qual a sua definição de Receita Bruta para que seja verificada a real adequação ao inciso II do Art. 3º, § 1º, *in verbis*:

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Veamos, o § 1º da Lei complementar 123/2006, traz sua definição de Receita Bruta para fins de enquadramento no Inciso II do Art. 3º. Observando que o Legislador dispõe que **não são incluídas as vendas canceladas** e os descontos incondicionais concedidos.

Nota-se que a legislação em momento algum dispõe que as receitas de vendas canceladas serão **deduzidas** da receita bruta, conforme defende a recorrente. Nesse passo, evidente que o recorrente se declara indevidamente como empresa de pequeno porte, o caracteriza afronta a legalidade.

Tal entendimento está alinhado à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já se manifestou reiteradas vezes sobre o assunto no seguinte sentido:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.” Acórdão 61/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas)

Importante ainda pontuar, que recorrente através do chat da Sessão de Termo de Julgamento (Id. Sei! 0051656009), teve a oportunidade de apresentar esclarecimentos quanto ao balanço patrimonial apresentado, conforme bem exposto pela Pregoeira em seu Termo de Análise e julgamento de recurso (Id. Sei! 0051848171).

Contudo, a recorrente frente à possibilidade de esclarecer seu enquadramento em ME/EPP, **apresentou novo documento** com discrepância em relação aos valores anteriormente apresentados, retificando seu balanço patrimonial e refletindo na sua Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) referentes aos exercícios de 2023, conduta essa que é vedada, conforme regras editalícias acerca da impossibilidade de apresentar documentos novos ou substituir os que já apresentados após a fase de habilitação, na forma do art. 64 da Lei nº 14.133/21.

Em suma, a recorrente efetuou uma retificação em seus demonstrativos, ajustando o valor do faturamento de sua receita bruta com base no regime de caixa, resultando em um somatório de **R\$ 4.654.108,43**. Tal documento registra que foi protocolado sob o nº 24/496.458-1 no dia 10/08/2024. No entanto, esse valor não corresponde ao faturamento apresentado pela empresa em sua Demonstração do Resultado do Exercício DRE, onde o documento apresentado foi protocolado sob o nº 24/362.681-9 no dia 12/06/2024 e apresenta um valor de **R\$ 5.735.530,98**, conforme registrado na instrução processual (Id. Sei! 0050962320), configurando, portanto, **um novo documento** com discrepância em relação aos valores anteriormente apresentados.

A recorrente, ainda em suas razões recursais, com o intuito de rebater a decisão da Pregoeira, alega que as demonstrações contábeis apresentadas foram elaboradas com base no "Regime de competência e Regime de caixa", alegando ainda que, a retificação das demonstrações contábeis e a apresentação dos dados sob o regime de caixa demonstram que a empresa permanece dentro dos limites estabelecidos para o Simples Nacional e que portanto, não haveria irregularidade em sua participação no certame com os benefícios correspondentes.

Frente a este ponto mais técnico, a pregoeira em sede de diligência, interpelou a Contadoria Setorial desta SUPEL - COGES-SUPEL (Id. Sei! 0051958023), para manifestação técnica quanto aos pontos da área de contabilidade apresentados pela recorrente.

Em resposta, a Contadoria Setorial SUPEL - COGES-SUPEL se manifestou por meio da Informação nº 1/2024/COGES-SUPEL (Id. Sei! 0052041593), sendo feitas as seguintes conclusões acerca do tema, senão vejamos:

[...]

Dessa forma, conclui-se que, se empresa ORTOP INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.510.577/0001-79 optou pelo regime de caixa e apresentou valores de receita bruta diferentes daqueles do regime de competência, é esperado que os valores dos impostos apurados também sejam diferentes. **Isso ocorre porque o regime de caixa considera apenas as receitas recebidas no período, enquanto o regime de competência considera todas as receitas faturadas. Se os valores dos impostos apurados são idênticos (R\$ 827.627,26) em ambos os regimes, isso pode indicar que a apuração dos tributos não foi ajustada corretamente ao**

mudar do regime de competência para o regime de caixa, o que pode ser questionado com base na Lei Complementar nº 123/2006 e na Resolução CGSN nº 140/2018.

Ademais, salientamos a inconsistência observada no Balanço Patrimonial Analítico em 31/12/2023, na conta "Lucro ou Prejuízo do Exercício", com o valor de R\$ 257.095,37 ID (0051797572) e na Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2023 ID (0051797572) apresentou o valor de R\$ 257.805,77. No entanto, os valores devem ser iguais em ambos os demonstrativos da conta mencionada da empresa ORTOP INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA.

Isto posto, ainda que a recorrente alegasse regime de competência e regime de caixa, conforme expôs em sua peça recursal, ainda assim, a empresa **ORTOP INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA** não poderia usufruir do benefício de enquadramento das MEs/EPPs.

Logo, com base nos documentos apresentados pela recorrente e no entendimento técnico formulado, não assiste futuro as alegações da recorrente, não vislumbrando reforma na decisão da Pregoeira.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. 0051848171), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0051797572) apresentadas no certame, amparada tecnicamente nas manifestações técnicas supra citadas, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ORTOP INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS

Diretora Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 06/09/2024, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0052415415** e o código CRC **BBFBA0FA**.